



Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO N.º

1262/81

EXERCÍCIO 19

84

"Avis poe sobre a exploração do férvi  
co TIRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS  
no Município de Linhares"

### A u t u a ç à o

Aos 13 dias do mês de AGOSTO do  
ano de mil novecentos e 1984, autúo, nos Térmos da  
Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

  
Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

continuação...

III - Fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas ainda que estipuladas/ em contrato anterior.

Ora, ao analizar o Projeto de Lei em espécie devo conformar-me com a perspectiva constitucional, já que / com a outorga da prestação de serviço em forma de concessão, autorização ou permissão, deve vir apoiada com o direito do prestador de serviços, a garantia - constitucionalmente assegurada de equilíbrio ou estabilidade econômica na relação jurídica que mantem o ente público para a exploração.

Por outro lado, também o Código Nacional de Trânsito impõe aos Estados e Municípios o dever de assegurar as garantias pelo menos essenciais, para equilibrar a relação jurídica.

Artº 45 - " AS EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DE LINHA DE TRANSPORTE COLETIVO, // ASSIM COMO AS GARANTIAS A SEREM OFERECIDAS // AOS CONCESSIONÁRIOS, DEVERÃO SER REGULAMENTADAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

Ao considerar assim, o Projeto de Lei em tela poderá vir violar a própria lei municipal nº 334/69, que regulamenta o transporte coletivo do município, impondo o respeito por parte do poder público nas omissões do regulamento, a outros dispositivos legais, estaduais e federais, pertinentes à matéria na forma em que preceitua seu artº 13º:

Artº 13 - AS LEIS ESTADUAIS 196, de 20 DE JANEIRO de 1.969 E A LEI Nº 2.324, DE / 29 DE DEZEMBRO DE 1.967, SERÃO OBSERVADAS PELA MUNICIPALIDADE, NO QUE FOR OMISSO O PRESENTE REGULAMENTO, BEM COMO O CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO;

Como se vê, a própria Constituição Federal, / assim como a legislação municipal pertinente impõe limitações visando dar condições de tranquilidade e sobrevivência ao concessionário ou permissionário, possibilitando-lhe manter um serviço compatível com o progresso da região que serve, dentro dos limites que não venham afetar o equilíbrio / econômico e financeiro da exploração.

A Lei impõe obrigações, gerando, portanto, consequentemente, direitos, processando-se as concessões e permissões de linhas através de contratos com recíprocas// obrigações.

Paramelhor orientação e comentário a cerca / da matéria, assim se expressa o mestre COSÉ CRETELLA JUNIOR

CONTINUA;;;



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

continuação...

em seu livro de CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO:

" NO REGIME DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POUVOS SÃO OS ASPCTOS QUE SE REVESTEM DA IMPORTÂNCIA JURÍDICA E, ESPECIALMENTE, ECONOMICA, DO ASSUMIDO PELA TARIFA " ( pag. 446

2

" EM TODA TARIFA, HÁ ELEMENTOS ESSÊNCIAIS, / QUE DEVEM ESTAR PRESENTE? CARACTERIZANDO E QUE? AUSENTES, DESNATURAM A NATUREZA DO INSTITUTO.

ENTRE ESTES, POR SUA IMPORTÂNCIA, ESTÃO INCLUIDOS A IGUALDADE, A CERTEZA E A EQUIDADE. A IGUALDADE DO QUANTUM QUE CADA USUÁRIO PAGARÁ FUNDAMENTA-SE NO PRESSUPOSTO JURÍDICO/ da igualdade impositiva e seu corolário prático, A UNIFORMIDADE.

A CERTEZA DÁ ESTABILIDADE AO INSTITUTO, DEVE VENDO PARA ISSO REVESTIR-SE DE PUBLICIDADE E DA AUTORIZAÇÃO LEGAL;

MEDIANTE LEI OU REGULAMENTO DELEGADO SE PROCEDE A FIXAÇÃO DAS TARIFAS.

A EQUIDADE DE SUA DETERMINAÇÃOÉ, ENFIM, O TERCEIRO ELEMENTO DA TARIFA, INCLUINDO-SE / AQUI A CONVENIENCIA, A OPORTUNIDADE, A RAZOABILIDADE, A JUSTIÇA E A MODICIDADE das remunerações devidas pelo usuário " pag. 450

O professor de Direito Administrativo DIOGO DE FIGUEREDO MOREIRA NETO, em seu livro CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Ao examinar o assunto afirma:

" Tem portanto, a tarifa, uma posição singular no contrato de concessão: ela co-participa da natureza privada e da natureza/pública. No que se refere à justa remuneração do capital e ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato, constitucionalmente garantidos, é de natureza aprovada da imutável, expressa esta imutabilidade na razão de remuneração do capital concedido que doutara forma, estaria sendo sacrificado individualmente pelo bem-estar geral, violando o princípio da justiça distributiva. " ( pag. 346/347 )

É de suma importância acrescentar para --- maior justificativa do PARECER, que , por força do decreto

continua...



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

continuação...

lei nº 808/69, passou para o âmbito federal o arbitrio de -- fixar as tarifas de transporte coletivo em todo País, através do Conselho Interministerial de Preços ( CIP ).

Para fixação destas tarifas são considerados os preços dos insumos que compõem o custo real da operação da empresa permissionária ou concessionária e principalmente como fator preponderante o seu movimento econômico.

Evidentemente qualquer desconto nos preços das passagens representará o aviltamento desse movimento / econômico, destruindo o princípio fundamental que rege esta matéria, em termos de custeio de serviço e justa remuneração do capital..

Acrescente-se ainda o aspecto altamente discricionário que emana do Projeto de Lei em foco, beneficiando um desconto de passagem de um SERVIDOR PÚBLICO, dando / margem a reivindicações de outras categorias para a mesma / concessão. A abrir tal precedente, dos mais perigosos, estaria, em ultima análise o município sem o transporte coletivo.

Ilustrando ainda mais o nosso PARECER, a título de subsídio citamos cópia da Mensagem nº 77/79, do Exmo sr. Governador do Estado do Espírito Santo, na qual sua Exceléncia VETOU totalmente o PROJETO DE LEI nº 30 da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, que cogitava do desconto de 50% aos professores do Estado.

Vale a transcrição do trecho abaixo, da referida mensagem:

" Porque - indagaria ainda - acolheria uma /// proposta que significa regalia excepcional, tratamento discricionário, concessão privilegiada, se todo o funcionalismo estadual e -- não apenas o professorado, tem sido alvo da simpatia e das preocupações constantes do Governo e este, tanto quanto lhe seja permitido, não se opõe as suas justas reivindicações e aspirações de caráter amplo, geral, comum a todos, mas, muito ao contrário lhes dá todo seu apoio?

Há ainda, a acrescentar à oposição ao projeto, no que diz respeito ao professorado, outro argumento que, como aqueles anteriores me parecem incostestável.

Refiro-me aos efeitos que, inapelavelmente, tal medida produziria sobre os usuários pagantes da passagem integral, pois que, privados de uma parcela considerável de suas receitas, dada a grande massa de benefícios, / as empresas haveriam de apelar para o Conse-

continua...



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

continuação...

Conselho Intermunicipal de Linhares pleiteando a elevação de suas tarifas e, provavelmente / seriam bem sucedidas.

Em última análise, o projeto favoreceria a uma pequena parcela da população em detrimento da esmagadora maioria em que muitos milhares talvez já mal suportam os preços atuais.<sup>2</sup>

E, aceitando os argumentos apresentados pelo Exmº Sr. Governador do Estado, a Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer nº 02/1980, manteve o veto total do Projeto de Lei nº 30/79.

Assim, considerando Além de todos os argumentos apresentados, a matéria já teve voto vencido nos anais do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, formando-se jurisprudência a respeito do Projeto de Lei em espécie, através da APELAÇÃO EM MANDATO DE SEGURANÇA nº 12.271, à HUNANIMIDADE.

Assim, considerando que o projeto de Lei em apreciação altera objetivamente e unilateralmente o contrato de Concessão, e, fere frontalmente o dispositivo do artº 167, inciso II da Constituição da República, opinamos pela INCOSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 052/85, salvo melhor juizo de V. Excels., é o PARECER;

Sala das Sessões, 19 de março de 1.985.

ELDO VALNEIDE VICHI  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE LINHARES - ES



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº 162/84

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros da Specífica de Linhares-E.S.

A Comissão de Justiça

Este anel se reuniu  
por voto unanimezado ao projeto de  
Lei nº 162/84, de autoria  
do vereador Hélio A.  
Bueno, comemorando  
estar o projeto em tela  
destruindo os dispositivos  
da Constituição Federal  
que deram a esse artigo.  
Artº 167-

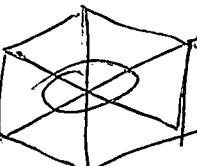
"A lei desproíbe o  
regime das empresas  
concessoras de ser  
creos públicos federais. Esta  
deverá ser mercê-pão, estando  
selecionado":

I  
II  
III

Transit Law Code National de  
Transporte terá que regular  
os serviços de ônibus, imposto  
aos Estados e Municípios e  
forá os regulamentos da  
concessão de Transportes Coleti-

cos:

Art 15 - "As exigências  
para concessões de linhas  
de transporte coletivo  
assim como as garantias  
a serem oferecidas aos  
concessionários devem  
ser regulamentadas  
pela Autoridade de Concessões  
do"



330 Páginas	5%
2000	10%
1000	
300	
	7.

2328

Cobertura



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Artº 8º - Seepre que  
for requerido levar,  
para o establecimento  
de Linhares em percurso  
já servido por aethos em  
presa, & Coleção n'ocorre  
de leuchs e esteelle pele  
assentada, pôr a e  
objektivamente, aeths  
da auctorizaçõe, pôr  
a possibilidade de  
melhorar as ser cidas  
de modo a atender  
as necessidades das  
mesmas:

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º - As leuchs de  
Linhares falt's coletivas já



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

regecidas e efectua  
percutas exploradas no  
perímetro urbano, ficar  
concedidas em caráter  
definitivo, no percurso  
designado, após o cumprimento  
total das formalidades  
legais de desvio.

~~Assinar, assinante,~~

Assinar, assinante,  
assessor, ser da escola  
para Coordenador do  
Projeto de  
Ensino Fundamental  
que qualifica desportos  
sobre a realização em  
escolas, nomeado para  
o lado direito após revogação de  
lei 444/66.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AO Conselheiro assinou,  
o projeto de lei que questiona  
poderes conceder a propriedade  
Municipal nº 444/68, que  
revela o Transporte Coletivo  
do município, impede o res-  
pectivo da parte dos prefeitos das  
cidades que regulamenta a  
atividade desportiva legais, espe-  
cialmente federais, particulares e  
decretais, da forma do arti-  
ficial.

Art 13º:

Art 13º - As lei estaduais  
196, de 00/01/68 e 2.324 de 29/12/67  
serão observadas pela Municipal  
daquele, se o for necessário  
preservar regularidade, seu efeitos  
o Cedep Naciso ou o Tocantins.

Além de tudo, há de  
se considerar o decreto  
adecuado pela Cupressas,  
Ceceli e Orçaria, este tendo  
a lei Municipal 444/68 em  
seu artº 9º e 5º.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° 262/84

"DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO  
DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS  
NO MUNICIPIO DE LINHARES "

A COMISSÃO DE JUSTICA

Projeto de autoria do Vereador ATHAYDE ANTONIO ARMANI, dispondo sobre a exploração de transporte coletivo de passageiros no município de Linhares.

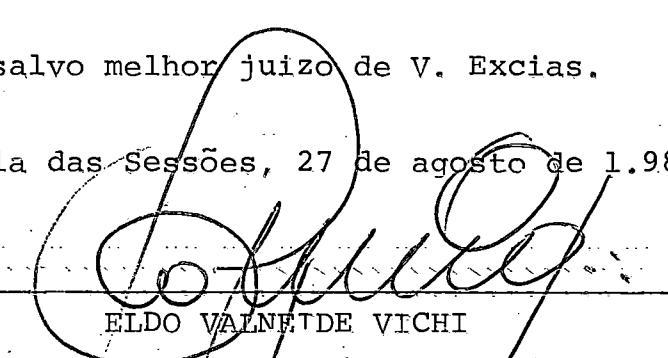
No que tange o MÉRITO da matéria, o projeto deixa a desejar quanto a colocação de obrigatoriedade do EXECUTIVO / em seu Artigo 18º em enviar para o LEGISLATIVO mensagem contendo as tarifas elaboradas pela Comissão Interministerial de Preços, para a consecutiva aprovação.

Entretanto, são formas que poderão ser sanadas // através de emendas de V. Excias, ao Projeto em tela.

Quanto à Constitucionalidade do mesmo, nada tem a desejar, cabendo a esta Casa de Leis uma análise mais pormenorizada.

É o PARECER, salvo melhor juízo de V. Excias.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1.984.

  
ELDO VALENTE DE VICHI  
ASSESSOR JURÍRIDICO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE LINHARES-ES



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 262/84

" DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE  
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO /  
MUNICIPIO DE LINHARES "

#### A COMISSÃO DE JUSTIÇA

O Vereador ADEMAR LUIZ PIANA com assento nesta  
CASA DE LEIS, apresenta nos termos do Artº 180 § 2º do Regimento  
Interno a EMENDA N° 01 ao PROJETO DE LEI N° 262/84.

Artº 1º - Extingue o Artº 18º do Projeto de Lei  
nº 262/84.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrá--  
rio.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1.984.

ADMAR LUIZ PIANA

VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## P A R E C E R

### Parecer da Comissão de JUSTIÇA

A Comissão de Justiça reunida com todos seus MEMBROS  
é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 262/84 que  
" DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLE-  
TIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICIPIO DE LINHARES " por ser /  
CONSTITUCIONAL; tudo de conformidade com o Parecer da ---  
Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.c.x.x.x.x.x.x.x.x.  
x.

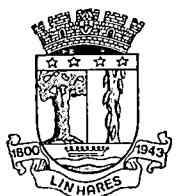
Era o que tínhamos a opinar,  
Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
em 17 de setembro de 1984.

Presidente:

Relator:

Membro:

*Genivaldo V. de Souza*  
*Silvestro Almeida Batista*  
*José Francisco Ferreira Silva*



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## P A R E C E R

### Parecer da Comissão de F I N A N C A S

A COMISSÃO DE FINANÇAS reunida com todos seus MEMMROS  
É DE PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 0262/84 QUE " DISPÕE :  
SÔBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEI  
ROS NO MUNICIPIO DE LINHARES ". x.

x.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Era o que tínhamos a opinar,  
Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
em 03 de dezembro de 1.984

Presidente: \_\_\_\_\_

Relator : \_\_\_\_\_

M e m b r o : \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## P A R E C E R

### Parecer da Comissão de J U S T I C A

A COMISSÃO DE JUSTIÇA reunida com todos seus MEMBROS  
é de PARECER FAVORÁVEL à EMENDA N° 01 ao PROJETO DE LEI N° /  
262/84 que " DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVICO DE TRANSPOR  
TE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MINICÍPIO DE LINHARES ", por /  
ser C O N S T I T U C I N A L, tudo de conformidade com a //  
Assessoria desta Casa de Leis.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.  
x.

Era o que tínhamos a opinar,

Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
em 08 de outubro de 1.984.

Presidente: Jefunes Lianca de Souza  
Relator: Spartaco Almeida Botelho  
Membro: Wilson Pereira Silva



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PMU

LEI Nº. 444

"DISPÔE SÔBRE O REGULAMENTO DE TRANSPORTE  
COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo;  
Faço saber que a Câmara Municipal de Linhares decretou e eu sanciono a seguinte LEI:-

Artº. 1º. - Qualquer entidade individual ou com personalidade jurídica poderá fazer o serviço de transporte coletivo de passageiros nas estradas de rodagem situadas no Município, mediante licença concedida pela Prefeitura, na forma destas instruções.

§ único:- A jurisdição da Prefeitura Municipal será exercida em todas as linhas de transportes que trafeguem no Município.

Artº. 2º. - Será permitido o transporte de passageiros:

- a) Auto-onibus
- b) Auto-lotação
- c) Micro ônibus
- d) Caminhonetes

§ único:- Em caráter experimental e por prazo fixo, que poderá ser renovado a critério da Municipalidade, será permitido o tráfego de caminhões para transporte mixto de passageiros e cargas.

Das Licenças

Artº. 3º. - As licenças a que se refere o artigo 1º deverão ser solicitadas ao Prefeito Municipal, em requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- 1- Prova de documentação do veículo, além da Firma, se fôr pessoa jurídica;
- 2- Prova do pagamento do seguro de passageiros e contra terceiros;
- 3- Relatório no qual deverá constar:
  - a) número de veículos a serem utilizados e lotação de cada veículo;
  - b) itinerários, pontos terminais e de paradas, tarifas, horários e um "croqui" sobre a Linha;
  - c) informações sobre os outros meios de transporte coletivo que servem a região interessada, mencionando os respectivos horários e itinerários.

SENATILHO PERIN  
PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES

segue



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TML

continuação  
Lei nº. 444

**Artº. 4º.** - Apresentado o requerimento na forma do artigo anterior a Prefeitura procederá a investigação sobre a utilidade da linha, levando em conta sua influência sobre os meios de transportes existentes, e sobretudo a sua necessidade e conveniência para o público.

**Artº. 5º.** - A critério da Municipalidade, desde que o requerente tenha instruído o seu pedido de registro com os documentos necessários, poderá ser deferida a exploração da Linha em caráter experimental, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efeito da decisão definitiva da Linha.

**Artº. 6º.** - Deferido o requerimento o interessado deverá assinar um "término de obrigação" do qual constará:

- nome, sede e capital da empresa, se pessoa jurídica;
- itinerários, pontos terminais, tarifas e horários;
- obrigação de conceder passes permanentes a funcionários da Prefeitura, que só poderá usá-lo em serviço; e
- obrigação de acatamento as ordens e regulamentos existentes ou que venham a existir, sob pena de cancelamento da licença.

**§ único:** - As licenças serão concedidas pelo prazo de um (1) ano, sendo obrigatoriamente reformadas no primeiro trimestre de cada ano.

**Artº. 7º.** - Quando da concessão da licença, na forma do artigo 6º, § único, será cobrada uma taxa, no valor de um salário mínimo regional, por veículo licenciado.

5 U FMS

**Artº. 8º.** - Assinado o "término de obrigação" serão entregues aos interessados os certificados de autorização para tráfego, correspondente um para cada veículo licenciado.

**§ único:** - Dos certificados constarão:

- nome da empresa e linha;
- número de ordem do veículo, itinerário, horário e preço da passagem, direta e por sessão se houver.

**Artº. 9º.** - Sempre que for requerida licença para o estabelecimento da linha em percurso já servido por outra empresa, a concessionária da linha existente será consultada, prévio e obrigatoriamente, antes da autorização, sobre a possibilidade de melhorar os serviços de modo a atender as necessidades da região.

**§ 1º.** - A concessionária da linha existente tem o prazo de 15 (-quinze) dias para responder, findos os quais entender-se-a como incapaz e desinteressada em assumir novas obrigações.

segue

SENATILO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES.

continuação

Lei nº 114

§ 2º. - Se o número de veículos da nova empresa for igual aos da existente, o direito preferencial de consulta para futuras concessões, de que trata este artigo, passará automaticamente ao novo concessionário.

§ 3º. - Considerá-se Linha o percurso entre as duas localidades fixadas para ponto inicial e final de cada itinerário estabelecido, que sejam ou não cobradas passagens intermedias ou por seções.

§ 4º. - Sendo várias as empresas que explorem trecho de uma mesma Linha, a preferencia do artigo 9º será exercida para a concessionaria de maior percurso dentro da nova linha requerida.

§ 5º. - As linhas de transportes coletivo já requeridas e efetivamente exploradas no perímetro urbano, ficam concedidas em caráter definitivo, no percurso requerido, após o cumprimento das formalidades legais de registro.

Artº. 10º. - Os itinerários, horários, passagens não poderão ser modificados sem prévia autorização da Prefeitura, salvo por motivo de ordem pública ou devido a impedimento de ruas ou estradas trafegadas, caso em que a alteração será durante apenas tais impedimentos.

Artº. 11º. - A interrupção dos serviços deverá ser imediatamente comunicada à Prefeitura, mesmo em caso de força maior, sob pena de ser cancelado o registro da linha.

Artº. 12º. - A inobservância de qualquer das disposições do presente regulamento será punida com multa de meio a dois salários mínimos regionais, a critério da Prefeitura, salvo nos casos que cominem pena especial.

Artº. 13º. - As Leis Estaduais 196, de 20 de Janeiro de 1949 e a Lei nº 2.324, de 29 de Dezembro de 1967, serão observadas pela Municipalidade, no que fôr omissa o presente regulamento, bem como o Código Nacional de Trânsito.

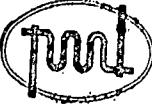
Artº. 14º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**



continuacão  
Lei nº. 444

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do  
Espírito Santo, aos 18 dias do mês de Março de 1969.

Senatilho Perin  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, data supra.

José Anísio Gava  
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faremos no 2 ao Protoro de Fazenda  
262/82. que 1º Dizer sobre

ART. 1º INSEGI PARAGRAFO UNICO.  
AO ART. 14º DA LEI 262/82.

ART. 2º) UNICO - OS devidos, excessos  
E EXCESSOS, não poderão ser aplicados para (sozinhos),  
~~para caso de~~ ~~comissões~~ ~~de~~ com tempo  
DE USO ATUAL DE 10 (dez) dias DE FAZENDA  
PARA, ~~nos~~ <sup>nos</sup> memo no caso DE SUBS-  
TITUIÇÕES TEMPORARIAS.

MODIFICA 4 DEZ DEZEMBRO DE 87.  
20:

A PERMISSÃO NACIONAL FICA ~~NA~~ OBRIGADA  
A PODER PASSAR PERMANENTE AOS FISCAIS  
DA PMF  
PREVIAMENTE HABILITADOS PELO SETOR DE FISCALIZAÇÃO, QUE SO PODERÃO USAR-LOS EM SEUS  
PO.

MODIFICA 4 setembro de 1983 POR  
SMORU.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES /E/S.

PROTOCOLO  
Nº 060187  
Em 16/03/87

Ataydes Antonio Armani, Vereador com assento  
nesta Casa de Leis, vem perante V. Excia., com o devido res-  
peito e acatamento para requerer a inclusão na pauta do dia /  
do Projeto de Lei nº 0262/84 que " DISPÕE SOBRE EXPLORAÇÃO DO SE-  
SERVIÇO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICIPIO DE ZZZ  
LINHARES/ES.

P. Deferimento  
Sala das Sessões, 16 de março de 1.987.

ATAYDES ANTONIO ARMANI



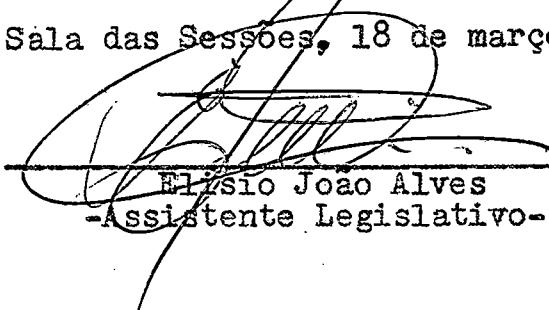
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sr. Presidente,

Conforme requerimento do vereador Ataydes Antonio Armani, sob o nº 060/87, passo às mãos de V.Exa., para os trâmites legais, o Projeto de Lei nº 0262/87 que " DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS / NO MUNICIPIO DE LINHARES ", de 13 de agosto de 1.984.

Sala das Sessões, 18 de março de 1.987.

  
Elísio João Alves  
-Assistente Legislativo-